



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	11
PAUTAS	11
ATAS	11
ACÓRDÃOS	11
SEGUNDA CÂMARA	11
PAUTAS	11
ATAS	12
ACÓRDÃOS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	18
ATOS NORMATIVOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	19
DESPACHOS	19
PORTARIAS	23
ADMINISTRATIVO	23
DESPACHOS.....	29
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 459/2019 – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 1351/2018.**
Apensos: Processo nº 1907/2012.
- 2- **Assunto:** Recurso Revisão
- 3- **Recorrente:** Waldir Frota Reis
- 4- **Advogado:** Não Possui





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 2

5. **Unidade Técnica:** DICAMI

6. **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3427/2018-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.

7. **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante às folhas 52/55 do Processo em epígrafe, procedemos à devida correção e procedemos sua publicação nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

8.2.

9.2 - Julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual do SAAE/Iranduba referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldir Frota Reis, na condição de Diretor-Presidente e ordenador da despesa do período de **01.01 a 30.03.2011** (art. 22, inciso II, e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96);

LEIA-SE:

8.2.

9.2 - Julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual do SAAE/Iranduba referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldir Frota Reis, na condição de Diretor-Presidente e ordenador da despesa do período de **31.03 a 31.12.2011** (art. 22, inciso II, e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96);

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2019.

Miriam Couteiro da Silva
Chefe da DIRAC

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 22ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 16 DE JULHO DE 2019.

1. **Processo TCE - AM nº 003041/2019 – SEI**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

3. **Especificação:** Requerimento solicitando progressão funcional em caráter excepcional.

4. **Interessado:** Fernanda Vaz Cerquinho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 574/2019

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 662/2019

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. **DECISÃO Nº 87/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na





Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de determinar o arquivamento dos autos do Processo nº 3041/2019, em razão da perda superveniente do objeto.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 003874/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Isenção de Imposto de Renda.

3. Especificação: Isenção de Imposto de Renda.

4. Interessado: Norma Braga Caimo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 588/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 655/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 86/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pela Sra. Norma Braga Caimo, CPF: n.º 140.395.162-49, servidora aposentada deste Tribunal, para fins de concessão de Isenção de Imposto de Renda;

9.2. Reconhecer o direito da requerente quanto à concessão imediata da suspensão do desconto de Imposto de Renda nos proventos da aposentadoria, sendo considerado como marco inicial da isenção a data de início do benefício da aposentadoria, conforme entendimento dos Tribunais Federais e do STJ;

9.3. Indeferir o pedido no que se refere à solicitação de isenção de contribuição previdenciária, visto que não há respaldo legal, conforme Parecer nº 561/2019 - Diretoria Jurídica;

9.4. Determinar à DIRH que:

9.4.1 proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos de aposentadoria para que não mais incida tal parcela;

9.4.2 comunique à interessada quanto ao teor desta decisão;

9.5. Por fim, após os procedimentos acima determinados, arquivar os autos.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 004702/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Solicitação de concessão de licença especial.

4. Interessado: Elder Bezerra.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 585/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 663/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 85/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº





04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido do servidor Elder Bezerra, Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 315-8A, lotado na Secretaria Geral - SEGER, quanto à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais da Licença Especial referente aos quinquênios 2005/2010 e 2010/2015, para gozo em data oportuna, com fulcro no "caput" do art. 78 e inciso II da Lei 1762/86, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, de acordo com o art. 2º da Emenda nº 91/2015.

9.2. Reconhecer o direito do requerente da Licença Especial referente aos quinquênios 2005/2010 e 2010/2015, para gozo em data oportuna.

9.3. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente aos quinquênios 2005/2010 e 2010/2015, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986.

9.4. Determinar à DIRH que notifique a interessado quanto ao teor da decisão.

9.5. Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 003635/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Isenção de Imposto de Renda.

3. Especificação: Concessão de isenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

4. Interessado: José Carlos Carvalho da Rocha.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 624/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 654/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 84/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pelo Sr. José Carlos Carvalho da Rocha, CPF nº 132.917.852-15, servidor aposentado deste Tribunal, para fins de concessão de Isenção de Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria;

9.2. Reconhecer o direito do Sr. José Carlos Carvalho da Rocha quanto à concessão imediata da suspensão do desconto de Imposto de Renda dos proventos do servidor aposentado, sendo considerado como marco inicial da isenção a data de início do benefício da aposentadoria, conforme entendimento dos Tribunais Federais e do STJ;

9.3. Indeferir o pedido do requerente no que se refere à solicitação de isenção de contribuição previdenciária, visto que não há respaldo legal, conforme Parecer nº 654/2019 - Diretoria Jurídica;

9.4. Determinar à DIRH que:

9.4.1 proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos de aposentadoria para que não mais incida tal parcela;

9.4.2 comunique ao interessado quanto ao teor desta decisão;

9.5. Por fim, após os procedimentos acima determinados, arquivar os autos.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.





1. Processo TCE - AM nº 002495/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Isenção de Imposto de Renda.

3. Especificação: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

4. Interessado: Antônio Celestino de Lima.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 620/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 646/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 83/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pelo Senhor Antônio Celestino de Lima, servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Controle Externo "B" deste Tribunal.

9.2. Reconhecer o direito do requerente, à concessão imediata da suspensão do desconto de Imposto de Renda dos proventos, sendo que o termo inicial do benefício da isenção será a partir do mês da concessão da aposentadoria, haja vista que a isenção somente alcança os proventos da inatividade, conforme alínea “a”, inciso I do §4º do art. 35 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, que revogou o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

9. 3 Determinar à DIRH que:

9.3.1 proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos de aposentadoria para que não mais incida tal parcela;

9.3.2 comunique ao interessado quanto ao teor desta decisão, ressaltando que, quanto aos valores retroativos à data da aquisição da doença, constante no Laudo Médico, deverá requerer junto à Receita Federal os procedimentos cabíveis;

9.4. Por fim, após os procedimentos acima determinados, arquivar os autos.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 002543/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Indenização de licença especial

4. Interessado: Wladimir José Araújo de Amorim.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 545/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 631/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 82/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:





9.1. Deferir o pedido do servidor Wladimir José Araújo de Amorim, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, desta Corte de Contas, matrícula 0000744A, lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICA, através do qual solicita que a Licença Especial completada em 20/11/2018, conforme Portaria nº 79/2019/GPDRH, seja convertida em Indenização pecuniária, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986 c/c Art. 12, XIII da Resolução nº 04/2002;

9.2. Determinar à DIRH que providencie o registro da autorização da conversão em indenização pecuniária, da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018, conforme Portaria nº 79/2019/GPDRH, do referido servidor;

9.3. Determinar à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 0042/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria;

9.4. Arquivar autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 004708/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 595/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 629/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 81/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido da servidora Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda, matrícula nº 000.267-4A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, quanto à concessão de 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio 2014/2019, para gozo em data oportuna, em consonância com a Lei Estadual nº. 1.762/1986.

9.2. Indeferir o pedido da servidora Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda, matrícula nº 000.267-4A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, quanto à conversão e indenização em pecúnia de 67 (sessenta e sete) dias dos 90 (noventa) dias do período supracitado de licença especial, pois apesar de ter sido assegurado o direito à concessão da Licença Especial aos servidores suplementaristas (ou não detentores de estabilidade), com fulcro no artigo 2º da Emenda Constitucional do Estado do Amazonas nº 91 de julho de 2015, não lhes foi assegurado o direito à conversão em indenização pecuniária, mas tão somente ao uso, gozo e fruição.

9.3. Reconhecer o direito da requerente de Licença Especial referente ao quinquênio 2014/2019, para gozo em data oportuna.

9.4. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986.





9.5. Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 003488/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Indenização de Licença Especial.

4. Interessado: Laís Regina Lima Paixão e Silva.

5. Advogado: Não possui

5. Unidade Técnica: DRH - Nº 512/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 612/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 80/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido formulado pela Senhora Laís Regina Lima Paixão e Silva, servidora desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, lotado na Diretoria de Consultoria Técnica - CONSULTEC, matrícula nº. 5320-B;

9.2 Reconhecer o direito da requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2012/2017, completado em 22 de outubro de 2017;

9.3 Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2012/2017, nos assentos funcionais da servidora, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

9.4 Por fim, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 003742/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

3. Especificação: Requerimento indenização licença especial.

4. Interessado: Carlos David Benayon Tosta.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 539/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 599/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 79/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:





9.1 Deferir o pedido formulado pelo Senhor Carlos David Benayon Tosta, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, lotado na Diretoria Estadual - DICAD, matrícula nº. 000.345-0/B;

9.2 Reconhecer o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019, completado em 20 de janeiro de 2019;

9.3 Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

9.4 Por fim, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 002536/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Elias Cruz da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 493/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 603/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 78/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido formulado pelo Senhor Elias Cruz da Silva, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICA, matrícula nº. 001.336-6A;

9.2 Reconhecer o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019, completado em 01 de abril de 2019;

9.3 Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

9.4 Por fim, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 003104/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.

3. Especificação: Indenização Licença Especial.

4. Interessado: Fernando da Rocha Meira.





5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 474/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 602/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 77/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido formulado pelo Senhor Fernando da Rocha Meira, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, atualmente Assessor de Auditor, matrícula nº. 001.933-0A;

9.2 Reconhecer o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018, completado em 01 de março de 2018;

9.3 Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

9.4 Por fim, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 003376/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Reconhecimento do direito à licença especial e solicitação de indenização.

4. Interessado: Antônio José Inacio de Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 471/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 620/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 76/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido formulado pelo Senhor Antônio José Inacio de Souza, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, atualmente lotado na Diretoria de Controle Interno de Arrecadação, Subvenção e Renúncia de Receitas - DICREA, matrícula nº. 13.862-A;

9.2 Reconhecer o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019, completado em 27 de abril de 2019;

9.3 Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio





2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

9.4 Por fim, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 003986/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL.

4. Interessado: Jocelino Resende Pereira da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 543/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 640/2019

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 75/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido do servidor Jocelino Resende Pereira da Silva, matrícula nº 001.941-0A, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, no sentido de converter em pecúnia a Licença Especial, relativa ao quinquênio 2013/2018, já devidamente reconhecida mediante Decisão Administrativa nº 338/2018 e Portaria nº 502/2018 de 14 de novembro de 2018, completado em 01.04.2018, nos termos do artigo 7º, V, parágrafo 1º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2 Determinar à DIRH que providencie o registro da conversão em pecúnia da Licença Especial, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018;

9.3 Determinar à DIORFI que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de acordo com o cronograma financeiro;

9.4 Arquivar os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 22ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

1. Processo TCE - AM nº 003111/2019 – SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. Especificação: Abono Permanência por idade e tempo de contribuição.

4. Interessado: Amaro da Silva Junior.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 507/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 541/2019

8. Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente, em exercício

9. DECISÃO Nº 74/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 11

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 Deferir o pedido do servidor Amaro da Silva Junior, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental B, matrícula nº 002.31-3A, lotado no Departamento de Planejamento e Organização - DEPLAN, no sentido de Reconhecer o direito do mesmo ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 24/05/2019;

9.2 Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

9.3 Determinar à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 24/05/2019, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4 Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados.

10. Ata: 22.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 16 de julho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE JUNHO DE 2019.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 3343/2012

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 47/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e a Liga Itacoatiarense de Bumbás e Grupos Folclóricos.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Secretaria de Estado de Cultura – Sec, Robério dos Santos Pereira Braga, Liga Itacoat. de Bumbás e G. Folclóricos, André Willema Nascimento Nogueira

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Advogados: Adson Soares Garcia – OAB/AM 6.574 e Jones Ramos dos Santos – OAB/AM 6.333

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 47/2011. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do termo.

PROCESSO Nº 3054/2015

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público

Obj.: Admissão de Pessoal, Mediante Concurso Público, para preenchimento dos Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Susam, de acordo com o Edital Nº 002/2014. Publicado no D.O.E. de 10/02/2014.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a admissão de pessoal. Determinação ao atual Gestor da Susam.

PROCESSO Nº 3606/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 41/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e a Prefeitura de Novo Aripuanã.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Robério dos Santos Pereira Braga, Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, Raimundo Robson de Sá

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 41/2014. Julgar regular a prestação de contas do termo. Dar quitação ao Sr. Raimundo Robson de Sá.

PROCESSO Nº 3880/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 14/2014, celebrado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura de Manicoré.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror





Interessados: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Valdenor Pontes Cardoso, Prefeitura Municipal de Manicoré, Lúcio Flávio do Rosário

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5.851

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 14/2014. Julgar regular a prestação de contas do termo. Dar quitação ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário.

PROCESSO Nº 12124/2016

Assunto: Retificação/revisão de Aposentadoria

Obj.: Retificação de Aposentadoria da Sra. Evelyn Souza de Oliveira, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Nível Tf-i, Padrão I, Matrícula 125.389-1a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. de 21/03/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessados: Fundação Amazonprev, Evelyn Souza de Oliveira

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a retificação da aposentadoria da Sra. Evelyn Souza de Oliveira.

PROCESSO Nº 11323/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor de Jailson Silva Bezerra e Giselly Silva Bezerra, na Condição de Filhos do Sr. Francisco Pio Araújo Bezerra, Ex-servidor da Prefeitura Municipal de Canutama, de acordo com o Decreto 06/2017 de 27/01/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Interessados: Prefeitura Municipal de Canutama, Giselly Silva Bezerra, Jailson Silva Bezerra

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar ilegal a pensão. Notificar Jailson Silva Bezerra e Giselly Silva Bezerra.

PROCESSO Nº 10997/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sebastiana da Silva Xavier, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal C-V, Matrícula 000.406-5a, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus – CMM. Publicado no D.O.M. de 29/11/2017.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Interessados: Sebastiana da Silva Xavier, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogados: Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Mario Jose Pereira Junior, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sebastiana da Silva Xavier.

PROCESSO Nº 13554/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. José Carlos Rego Barros e Santos, no Cargo de Procurador do Município, 1ª Classe, Matrícula 006.248-0a, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM. Publicado no D.O.M. de 26/02/2018.

Órgão: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM

Interessados: José Carlos Rego Barros e Santos, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares





Advogados: Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. José Carlos Rego Barros e Santos.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 10767/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria José Cesar de Sousa, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe C, Referência 4, Matrícula 104.271-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.E. de 20/07/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Maria José Cesar de Sousa, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria José Cesar de Sousa.

PROCESSO Nº 10988/2019

Anexos: 13093/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Luiza de Souza, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 6-f, Matrícula 012.282-3b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed. Publicado no D.O.M. de 15/08/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Maria Luiza de Souza, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Luiza de Souza.

PROCESSO Nº 11111/2019

Anexos: 10696/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Printes de Souza, no Cargo de Enfermeiro, Classe D, Referência 2, Matrícula 020.414-5d, do Quadro de Pessoal da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. Publicado no D.O.E. de 16/08/2018.

Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria da Conceição Printes de Souza

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Printes de Souza.

PROCESSO Nº 10696/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Printes de Souza, no Cargo de Es-enfermeiro F-09, Matrícula 060.389-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsas. Publicado no D.O.M. de 06/08/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessados: Maria da Conceição Printes de Souza, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Printes de Souza.

PROCESSO Nº 11120/2019

Anexos: 10650/2013 e 12073/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Furtado Guimarães, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula 025.791-5c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 16/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria do Socorro Furtado Guimarães, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Furtado Guimarães. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 11128/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Frederico Nunes, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 025.711-7c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 13/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Raimunda Frederico Nunes, Fundação Amazonprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Frederico Nunes. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 11246/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rose Mary Cordeiro Ribeiro, no Cargo de Assistente Técnico, Classe D, Referência 4, Matrícula 002.631-0a, do Quadro de Pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, de Acordo com Decreto de 24/8/2018. Publicado no D.O.E. de mesma Data.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON

Interessados: Rose Mary Cordeiro Ribeiro, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 11374/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Nelice Marinho Marcelino, na Condição de Cônjuge do Sr. Francisco de Souza Marcelino, Matrícula 109.700-8c, Ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria Nº 399/2018. Publicado no D.O.E. de 20/08/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Nelice Marinho Marcelino

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Nelice Marinho Marcelino.





PROCESSO Nº 11382/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Gerlane de Aquino Lima, no Cargo de As-auxiliar Administrativo C-08, Matrícula 065.981-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa. Publicado no D.O.M. de 12/09/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Maria Gerlane de Aquino Lima

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Gerlane de Aquino Lima.

PROCESSO Nº 11758/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sônia Maria Moreira Tomé, no Cargo de As-auxiliar Administrativo C-10, Matrícula 065.006-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa. Publicado no D.O.M. de 10/01/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Sônia Maria Moreira Tomé

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sônia Maria Moreira Tomé.

PROCESSO Nº 11791/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Santana Frota Sabogal, no Cargo de As-auxiliar de Enfermagem C-09, Matrícula 066.041-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa. Publicado no D.O.M. de 1º/02/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessados: Maria Santana Frota Sabogal, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Santana Frota Sabogal.

PROCESSO Nº 11805/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Geliney da Silva Paiva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 139.192-5b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com Decreto de 12/9/2018. Publicado no D.O.E. de mesma Data.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Geliney da Silva Paiva

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Geliney da Silva Paiva.

PROCESSO Nº 11833/2019

Anexos: 12848/2015

Assunto: Pensão por Morte





Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Maria Valdirene Brito Garcia, na Condição de Companheira do Sr. Tomé Tinoco Feitoza, Matrícula 052.070-5e, ex-servidor da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. Publicado no D.O.E. de 22/08/2018.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Valdirene Brito Garcia

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a pensão concedida em favor da Sra. Maria Valdirene Brito Garcia.

PROCESSO Nº 11856/2019

Anexos: 10859/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Roderci de Menezes Lima, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-c, Matrícula 050.763-6b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed. Publicado no D.O.M. de 8/10/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Roderci de Menezes Lima

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Roderci de Menezes Lima.

PROCESSO Nº 11863/2019

Anexos: 12536/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Idalece da Cunha Barbosa, na Condição de Cônjuge do Sr. José Barbosa Filho, Matrícula 007.087-4a, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde – Susam. Publicado no D.O.M. de 31/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Idalece da Cunha Barbosa

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Idalece da Cunha Barbosa.

PROCESSO Nº 11924/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francinete Bandeira e Silva, no Cargo de Professor, Pf20.lpl-iv, Referência F, 4ª Classe, Matrícula 131.958-2b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc. Publicado no D.O.E. de 13/09/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Francinete Bandeira e Silva

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francinete Bandeira e Silva.

Manaus, 23 de julho de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 18

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2019-MPC-EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da 5ª Procuradoria, pela Procuradora de Contas que abaixo subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Constituição Federal e Estadual, Lei nº 2.423/96 e Resolução do TCE/AM nº 04/2002;

Considerando o que dispõe os artigos 8º ao 10 da Portaria nº 14, de 03 de outubro de 2018, do MPC/AM;

Considerando a designação da subscritora, conforme a Republicação do Anexo I da Portaria nº 02, de 28 de janeiro de 2019 para fiscalizar a gestão pública no Município de Eirunepé;

Considerando a Manifestação nº 016/2019 –MPC-PG-MPC na qual consta denúncia referente à construção da casa do Prefeito do Município de Eirunepé;

Considerando a necessidade de apurar responsabilidades sobre a realização de despesas públicas, em afronta ao interesse público e aos preceitos da Lei nº 8.429/92;

Procedo à abertura de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para comprovar se o Prefeito do Município de Eirunepé teria, de acordo com seus rendimentos, capacidade para adquirir a casa construída, bem como esclarecer os motivos da utilização de servidores públicos para trabalharem naquela obra. A data estimada para conclusão deste Procedimento Preparatório será de 60 dias, a contar da sua publicação, podendo ser prorrogada, caso necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Manaus, 23 de julho de 2019.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 112/2019

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 19

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, para substituir a Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, durante seu afastamento, a contar 5.7.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, através da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO proposta para contratação de serviço de rádio para a Ouvidoria desta Corte de Contas, contida no Processo Administrativo n.º 5071/2019 - SEI;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 567/2019 da DIJUR - SEI

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e atualizações.

R E S O L V E:

DISPENSAR a licitação para contratação da empresa **RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA** CNPJ: 04.563.839/0001-99, situada na Avenida Eduardo Ribeiro, n.º 639, Centro, Manaus-AM, CEP:69010-001, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), em razão da contratação de serviço de rádio para a Ouvidoria desta Corte de Contas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93, para a contratação da empresa RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS LTDA CNPJ: 04.563.839/0001-99, situada na Avenida Eduardo Ribeiro, nº 639, Centro, Manaus-AM, CEP:69010-001, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), em razão da contratação de serviço de rádio para a Ouvidoria desta Corte de Contas..

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, através da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO proposta para contratação de serviço de rádio para a Ouvidoria desta Corte de Contas, contida no Processo Administrativo n.º 5074/2019 - SEI;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 565/2019 da DIJUR - SEI

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e atualizações.

R E S O L V E:

DISPENSAR a licitação para contratação da empresa RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA (RÁDIO CBN AMAZÔNIA MANAUS) CNPJ: 04.387.825/0001-61, situada na Avenida André Araújo, nº 1555, Aleixo, Manaus-AM, CEP: 69060-000, no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), em razão da contratação de serviço de rádio para a Ouvidoria desta Corte de Contas.





CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93, para a contratação da empresa RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA (RÁDIO CBN AMAZÔNIA MANAUS) CNPJ: 04.387.825/0001-61, situada na Avenida André Araújo, nº 1555, Aleixo, Manaus-AM, CEP: 69060-000, no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), em razão da contratação de serviço de rádio para a Ouvidoria desta Corte de Contas.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização expressa da Conselheira Presidente no Requerimento pessoal solicitando providências quanto a viagem da servidora;

CONSIDERANDO o Parecer nº 660/2019/DIJUR – SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 22

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **FABIANA CRUZ DE OLIVEIRA** para participar do "**CURSO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO**", a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 25 a 27 de junho de 2019, pela empresa Consultoria e Treinamento - CONSULTRE, CNPJ nº 36.003.671/0001-53, situada na Av. Chanpagnat, nº 645, ED. Palmares, SL502, CEP 29.100-011, centro, no município Vila Velha - ES com investimento orçado em **R\$2.790,00** (dois mil setecentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no "**CURSO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO**", a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 25 a 27 de junho de 2019, pela empresa Consultoria e Treinamento - CONSULTRE, CNPJ nº 36.003.671/0001-53.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, através da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO nova proposta para contratação de empresa especializada ou canal de rádio comunicação, contida no Processo Administrativo n.º 5073/2019 - SEI;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 23

CONSIDERANDO o Parecer nº 572/2019 da DIJUR - SEI

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e 1atualizações.

R E S O L V E:

DISPENSAR a licitação para contratação da empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA CNPJ: 01.709.972/0001-12, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão da contratação de serviço de rádio para a Ouvidoria desta Corte de Contas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93, para a contratação da empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, CNPJ: 01.709.972/0001-12, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão da contratação de serviço de rádio para a Ouvidoria desta Corte de Contas.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 361/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 24

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 56/2019-GALUIZ, datado de 24.6.2019, subscrito pelo Auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005418/2019-SEI, datado de 18.6.2019,

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para no período de 19 a 22.8.2019, participar do “**3º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições**”, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 362/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 011/2019-CERIMONIAL, datado de 10.6.2019, subscrito pela Diretora do Cerimonial, **Patrícia Cristina Maranhão Amed**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para no período de 8 a 12.7.2019, participar como convidada do Seminário e Reunião em Gestão de Protocolo e Cerimonial Público, nas cidades de São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 25

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 373/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 04/2019-GCJP, datado de 19.06.2019, subscrito pelo Senhor Conselheiro, **Mario Manoel Coelho de Mello**;

R E S O L V E:

I- INCLUIR as servidoras **CAROLINE VALENTE REIS**, matrícula n.º 002.256-0B, **DANIELA DA SILVA GOMES**, matrícula n.º 002.333-7A, e, **ERCÍLIA VALERIANO DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.968-7A, na Comissão Especial de Tramitação e Instrução Processual - CETIP, instituída pela Portaria n.º 265/2019-GPDRH, datada de 17.05.2019, a contar de 1.7.2019;

II- ATRIBUIR as servidoras a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1.7.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 390/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 63/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 3.7.2019, constante do Processo SEI n.º 005119/2019,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 26

CONCEDER Auxílio Funeral em favor da Senhora **CINTIA ARAUJO GALATI**, em razão do falecimento de seu pai, o Senhor **AMANDIO ANDRADE DE ARAUJO**, servidor falecido desta Corte de Contas, ocorrido em 3.6.2019, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 393/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Informação N.º 38/2019/DICER, datado de 04.07.2019

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005340/2019-SEI, datado de 10.07.2019,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria n.º 340/2019-GPDRH, datada de 17.6.2019, publicada no DOE 2.7.2019, tendo em vista a modificação do curso "Gestão de Documentos Públicos", para o curso "Gestão de Patrimônio Imobiliário Público", referente à viagem a cidade de Fortaleza/CE.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 394/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 27

CONSIDERANDO o teor da Informação nº 39/2019/DICER, datado de 10.07.2019

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005341/2019-SEI, datado de 14.06.2019,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria n.º 341/2019-GPDRH, datada de 17.6.2019, publicada no DOE 1.7.2019, tendo em vista a modificação do curso "Gestão de Documentos Públicos", para o curso "Gestão de Patrimônio Imobiliário Público", referente à viagem a cidade de Fortaleza/CE.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

P O R T A R I A N.º 395/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Informação Nº 38/2019/DICER, datado de 04.07.2019

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005344/2019-SEI, datado de 10.07.2019,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria n.º 342/2019-GPDRH, datada de 17.6.2019, publicada no DOE 3.7.2019, tendo em vista a modificação do curso "Gestão de Documentos Públicos", para o curso "Gestão de Patrimônio Imobiliário Público", referente à viagem a cidade de Fortaleza/CE.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício





PORTARIA N.º 400/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005814/2019-SEI, datado de 28.06.2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 001.369-2B, e **GERALDO HUMBERTO DE ARANTES E CRISPIM**, matrícula n.º 002.055-9A, para no dia 08.07.2019, participar do “XVI Reunião do Fórum de discussão Permanente sobre o Processo de Reabertura da Rodovia BR-319”, e de Inspeção ao lixão municipal, no município Careiro Castanho/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como pagamento de diárias, nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 401/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício - MPC n.º 57/2019/GPG, datado de 04.07.2019, subscrito pelo Procurador Geral de Contas, **João Barroso de Souza**,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005814/2019-SEI, datado de 28.06.2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Policial Militar **WLADIMIR WILLIAM MOUTINHO LOBO**, matrícula n.º 002.467-8A, para no dia 08.07.2019, conduzir o veículo e fornecer segurança no deslocamento dos auditores que participarão do “XVI Reunião do Fórum de discussão Permanente sobre o Processo de Reabertura da Rodovia BR-319”, e de Inspeção ao lixão municipal, no município Careiro Castanho/AM;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 29

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente, em exercício

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 131/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 65/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 03.07.2019, constante do Processo n.º 002478/2019,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula n.º 001.329-3A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01.04.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 133/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 72/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 09.07.2019, constante do Processo n.º 003501/2019,

RESOLVE:





I - RECONHECER o direito do servidor **UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.387-0A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 04.05.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 134/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 69/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 09.07.2019, constante do Processo n.º 004264/2019,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.369-2A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2013/2018**, completado em 13/12/2018, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio **2013/2018**, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 136/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 847,60 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), como adiantamento em favor da servidora **SILVANA CASTRO RIBEIRO DA COSTA**, matrícula n.º 002.446-5B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 138/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **HUGO TAVARES ARAUJO**, matrícula n.º 002.480-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso II, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza da despesa **3.3.90.36.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**– Fonte 100;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 32

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

E R R A T A

PORTARIA n.º 128/2019-SGDRH, datada de 11.7.2019, publicada no DOE, de 15.07.2019,

ONDE SE LÊ: 3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

LEIA-SE: 3.3.90.30.00 - (MATERIAL DE CONSUMO).

Manaus, 12 de junho de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

ERRATA

PORTARIA n.º 376/2019-GPDRH, datada de 4.7.2019, publicada no DOE, de 5.7.2019,

ONDE SE LÊ:

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0006190A	CINTHIA COUTO DE MAGALHAES CORDEIRO	S	23/06/2019
0008001A	JORGE GUEDES LOBO	S	23/06/2019





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 33

LEIA-SE:

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0006190A	CINTHIA COUTO DE MAGALHAES CORDEIRO	S	23/06/2019
0008001A	JORGE GUEDES LOBO	S	23/06/2019

Manaus, 10 de julho de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14032/2019 – Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos em face da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial Nº 12/2019.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 14247/2019 – Representação Nº 72/2019 – MPC- interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Eirunepé, Sr. Raylan Barroso de Alencar, em razão da omissão em responder Ofício Requisitório Nº 44/2019 – MPC/EMFA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 14228/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão n.º 238/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de julho de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 34

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 631/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

NATUREZA: Representação com pedido de medida cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar oriunda da manifestação nº 235/2019-Ouvidoria, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em razão da suspensão imediata do edital do concurso público do tj/am - 2019.

CONSELHEIRO-RELATOR: Julio Cabral

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Senhora Lara Betse Pará Nunes em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, em razão de supostas irregularidades no Edital n. 01/2019-TJAM, referente ao Concurso Público a ser realizado pelo referido órgão jurisdicional no ano corrente.

O Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente em exercício, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 09/10 admitindo a presente Representação, determinando à SEPLENO que publicasse em 24 (vinte e quatro) horas o referido Despacho no D.O.E. deste Tribunal, bem como concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM - para que apresentasse justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial.

Ato contínuo, fora emitido o Ofício n. 1849/2019-DICOMP, fls. 14, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Yedo Simões de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, recebido em 12/07/2019 (fls. 14), e respondido em 19.07.2019, com o Ofício n. 301/2019-GABPRES/TJAM, fls. 15/23.

Em seguida, o Conselheiro Presidente em exercício, por meio do Despacho de fls. 25, determinou à SEPLENO a distribuição e o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 22.07.2019, em virtude da deliberação plenária quanto à distribuição das relatorias relativas ao biênio de 2018/2019, a qual atribuiu a este Relator a competência para análise dos processos relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM nos referidos exercícios.

Feitas tais considerações passo à apreciação dos argumentos e documentos apresentados pela Representante, das justificativas juntadas aos autos pelo Representado, e após, a análise deste Relator acerca do pedido cautelar.





1- DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR DA REPRESENTANTE.

Em linhas gerais, às fls. 04/07, alega haver irregularidades no Edital n. 01/2019-TJAM, as quais impugnou no site da banca organizadora do certame – CEBRASPE- e ora representa junto a esta Corte de Contas, quanto aos seguintes aspectos:

- A. Ilegalidade no item 5.1 do Edital referente a reserva de vagas para PCD's:** Conquanto a Lei Estadual n. 4.605/2018 (Lei dos Concursos Públicos), no artigo 7º, §1º, VI, estabeleça que o percentual de vagas a ser reservado para pessoas com deficiência seja de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento); a Lei Estadual n. 241/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Amazonas), no artigo 144, §1º, estipula a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de vagas a pessoas com deficiência. **No Edital questionado**, o item 5.1 prevê somente a reserva de 5% das vagas totais a pessoas com deficiência, todavia, a Representante entende que deve ser aplicado o percentual estabelecido na Lei Estadual n. 241/2015 (10%), norma mais favorável, em deferência ao princípio da proteção da pessoa com deficiência, bem como ao princípio da especialidade;
- B. Ausência de Indicação Bibliográfica no Edital questionado:** A Lei n. 4.605/2018 estabelece que o edital deverá conter o conteúdo de cada disciplina, destacando a bibliografia usada para a formulação das provas (art.12, XII e XIII), todavia, no Edital ora em exame não há a inclusão da bibliografia usada para a formulação das provas;
- C. Ausência dos valores individuais de cada questão e seus respectivos pesos:** A Lei n. 4605/2018 prevê em seu art. 12, XI, que o edital deverá conter o *número de questões de cada disciplina* com seus respectivos *valores individuais e pesos* das disciplinas, por outro lado, o Edital em questão não estabeleceu as referidas informações obrigatórias;
- D. Ausência de previsão específica de vagas para pessoa com Síndrome de Dow.** A Lei nº 4.333/2016, que dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado do Amazonas para pessoas com Síndrome de Down, estabelece em seu art. 2º que os concursos públicos devem reservar o percentual mínimo de dois por cento das vagas de seu quadro pessoal para pessoas portadoras da referida síndrome. No Edital do Concurso Público do TJ/AM não há a inclusão do referido item obrigatório.

Por essas razões, a Representante pede que se determine a Suspensão Cautelar do Edital do Concurso do TJAM até que as irregularidades por ela indicadas sejam corrigidas.

2- DA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTADO.

O Excelentíssimo Desembargador Paulo Cesar Caminha e Lima, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM -, em exercício, por meio do Ofício n. 301/2019-GABPRES/TJAM, juntado às fls. 15/22, encaminhou manifestação da Comissão do Concurso Público para Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acerca dos temas agitados na exordial da presente Representação.

Quanto à alegação da Representante acerca da ilegalidade no item 5.1 do Edital referente a reserva de vagas para PCD's, o Representado reconhece que assiste razão a Representante, devendo ser aplicada a regra mais favorável prevista no art. 144, §1º da Lei Promulgada n. 241/2015, que prevê a reserva mínima de 10% do total





de vagas previstas em concursos, em razão disto, a Comissão do Concurso Público para Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas afirmou já estar em trâmite junto à CEBRASPE, empresa contratada para organização do certame, a retificação do edital para correção do quantitativo de vagas previsto para PCD's.

No que tange a alegação da Representante acerca da ausência de indicação de bibliografia no edital, o Representado afirma que não lhe assiste razão, pois se optou pela não indicação de bibliografia no Edital ora examinado porque a sugestão de determinadas obras privilegiaria certos autores em detrimento de outros, ferindo os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, o que evidencia que a regra do art. 12, XIII da Lei Estadual n. 4.605/2018 é inconstitucional. Além disso, o Representado salienta que a análise sistemática da Lei Estadual n. 4.605/2018, traz a especificação de bibliografia como informação sujeita a *discricionariedade* da banca examinadora e da Comissão Organizadora do Certame, ao considerar-se o disposto no art. 56, §1º, III da referida Lei, que determina que a correção de provas de matéria jurídica deve utilizar como critério vinculante, sucessivamente, a bibliografia **eventualmente especificada** no edital normativo.

Quanto à alegação da Representante acerca da ausência de quantidade de questões por disciplina, valores individuais das questões e seus pesos, o Representado reconhece apenas parcial razão aos argumentos da Representante, porque a especificação de peso por disciplina não é necessária, uma vez que o peso é único, conforme calibragem e fórmula de cálculo estipuladas pela banca examinadora nos itens 9.14.2 e 9.14.3 do Edital n. 01/2019-TJAM, no entanto, o referido Edital deve ser retificado para apresentar o número de questões de cada disciplina, o que já está em trâmite junto à CEBRASPE.

Por fim, *no que pertine à alegação da Representante acerca da ausência de previsão específica de vagas para pessoa com Síndrome de Down*, o Representado infirma a proposição sustentando que o art. 4º, I da Lei Promulgada n. 241/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Amazonas) traz a definição de *pessoa com deficiência*, a qual abarca as pessoas com Síndrome de Down, não podendo ser tratadas de forma diversa sob pena de se criar uma categoria diferenciada dentro de um grupo (PCD's) para o qual a Lei já dispensou tratamento diferenciado. Também entende o Representado que a criação de vagas exclusivas para pessoas com Síndrome de Down feriria o princípio constitucional da igualdade, por privilegiar um grupo de pessoas com deficiência em detrimento de outros grupos. E ainda registrou que, uma vez que haverá retificação do Edital para aplicação de maior percentual de vagas reservadas a pessoas com deficiência (10%) haverá benefício direto às pessoas com Síndrome de Down.

3- DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR.

Após a apreciação dos argumentos e documentos apresentados pela Representante e das justificativas do Representado, este Relator passa a análise do pedido de medida cautelar.

Analisando a matéria posta, imperioso se faz salientar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*





*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Quanto ao requisito probabilidade do direito invocado, ao tratar da temática, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero¹ assinalam o seguinte:

*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a **probabilidade lógica**- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, **sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos**. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*

É possível asseverar, portanto, que o requisito mencionado se encontra preenchido sempre que os argumentos apresentados e a documentação comprobatória das alegações formuladas pela Representante denotam ao julgador, em cognição sumária, maior probabilidade de ser confirmado e menor probabilidade de ser refutado quando da decisão de mérito.

Ressalta-se, portanto, que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza.

Nesse prisma, avaliando de modo sumário o caso posto, quanto à suposta falha de *ausência de indicação de bibliografia*, especialmente diante do disposto no art. 56, §1º, III da Lei n. 4.605/2018, entendo que a probabilidade do direito aponta com maior grau de confirmação para a facultatividade da aplicação da referida exigência a ser balizada pela discricionariedade da banca organizadora do certame. Por sua vez, *no que pertine a alegação da Representante de ausência de indicação de valores individuais e pesos das questões e da ausência de vagas especificamente reservadas a pessoas com Síndrome de Down*, considerando a documentação constante nos autos, constato que tais questões parecem encontrar razoabilidade nos argumentos apresentados pelo Representado, havendo maior probabilidade de refutação dos argumentos indicados pela Representante na exordial, do que de serem confirmados quando do julgamento de mérito da presente representação.

Entretanto, nos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Representado) reconheceu a procedência de duas das proposições da Representante, quais sejam: incorreto percentual de vagas destinadas a PCD's e ausência de indicação da quantidade de questões por disciplina, afirmando que a retificação do Edital, quanto a estas falhas, já estava sendo providenciada junto à CEBRASPE, o que este Relator entende plenamente correto e adequado diante das incontroversas normas legais aplicáveis.

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.





Salutar registrar que o entendimento apresentado pelo Representado nos presentes autos, fora o mesmo indicado pelo CEBRASPE nas “Respostas aos Pedidos de Impugnação do Edital nº 1” publicadas no site da referida empresa² no dia 22 de julho de 2019, constando a comunicação de que será realizada a retificação do Edital n. 01/2019-TJAM quanto às vagas destinadas a PCD's e a indicação de quantidade de questões por disciplina.

Pelo exposto, considerando o reconhecimento do Representado, ainda que parcial, do direito invocado pela Representante quanto à indispensável correção do percentual de vagas reservadas a PCD's e a necessária indicação da quantidade de questões por disciplina, verifica-se o preenchimento do requisito probabilidade do direito invocado quanto a estas falhas, pois incontroversas nos presentes autos.

Todavia, quanto a tais falhas incontroversas, diante do caso concreto, **em princípio**, não vislumbro ameaça de perigo iminente e irreparável, tampouco risco de prejuízo ou frustração da apreciação da ação principal, pois ao compulsar o Edital n. 01 -TJAM de 02 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Justiça Eletrônico em 03 de julho de 2019, Edição 2647, págs. 16/40³, verifiquei que as inscrições vão de 23 de julho de 2019 a 21 de agosto de 2019 (item 7.2 do Edital em comento), e a prova será aplicada somente em 13 de outubro de 2019 (Itens 9.1 e 9.2 do Edital em questão), e caso a retificação do edital seja providenciada de forma célere e dentro dos ditames legais, não ocasionará óbice ao prosseguimento do certame.

Por outro lado, este Relator está impossibilitado de manifestar-se quanto a medida cautelar, porque conquanto o Representado assevere que a retificação está em trâmite junto ao CEBRASPE, não constam dos autos provas da deflagração de qualquer procedimento neste sentido, tampouco a comprovação da retificação, e por essa razão, entendo, neste momento, por não me manifestar acerca do pedido cautelar, sem a devida comprovação das alegações do Representado com o envio da **retificação** do Edital de Concurso Público n. 01/2019-TJAM, com as indispensáveis correções já reconhecidas nos presentes autos, devendo ser concedido prazo ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE-, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:

- I. **ACAUTELO-ME** quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pela Senhora Lara Betse Pará Nunes em face do Edital do Concurso Público n. 01/2019-TJAM, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- II. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **SEPLENO**, para que:
 - a. **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b. **Notifique a Representante** do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **Notifique** o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE**, na pessoa de seu titular, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação da **retificação do Edital** n. 01-TJAM, de 02 de julho de 2019, com fundamento no art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

² vide https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ_AM_19_SERVIDOR/arquivos/TJ_AM_2019_RESPOSTAS_IMPUGNAES.PDF

³ vide <https://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2647&cdCaderno=1&nuSeqpagina=1>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 39

- d. Após o decurso do prazo concedido às partes, **remeta-se** os autos à DICAPE e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação com fulcro no art. 1º, §6º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Julho de 2019.

Julio Cabral
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DICAD

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, e art. 97, inciso I e § 2.º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, combinados ao art. 5.º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Maria Grasiela Correia Leite, Diretora Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício financeiro de 2017, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca do apontado na Notificação n.º 251/2019-DICAD, Processo TCE n.º 11.472/2018, que trata da Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício de 2017.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Julio Cabral **NOTIFICA** ao senhor **Antônio Marcos Maciel Fernandes**, a fim de tomar





ciência, referente ao Parecer Prévio Nº57/2014, objeto do Processo Nº 10.017/2012, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

PARECER PRÉVIO Nº 57/2014: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Emite PARECER PRÉVIO, pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, do PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, de responsabilidade do Senhor ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997- TCE/AM. 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho. 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Robson Cavalcante da Silva**, a fim de tomar ciência, referente ao Acordão Nº215/2019, objeto do Processo Nº 11311/2017, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACORDÃO Nº215/2019 Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/01/2016 a 30/09/2016), face às restrições nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE. 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Robson Cavalcante da





Silva, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/10/2016 a 31/10/2016), face às restrições nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE. 10.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Givanildo da Silva Carvalho, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/11/2016 a 31/12/2016), face às restrições nº 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Robson Cavalcante da Silva no valor de R\$ 16.000,00, nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Givanildo da Silva Carvalho no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.7. Recomendar ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari: 10.7.1. O encaminhe da impropriedade referente à efetividade dos recolhimentos dos valores previdenciários (patronal e segurado) ao setor especializado da SECEX para fins da verificação quanto à regularidade dos devidos recolhimentos pelos respectivos consignatários, da legalidade dos percentuais efetivamente aplicados, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis, acerca dos fatos ocorridos; 10.7.2. Que seja incluída, no plano de inspeção da próxima comissão de auditoria, pontos de análise quanto à regularidade dos recebimentos previdenciários devidos pelos órgãos consignatários, notadamente quanto aos exatos valores e percentuais aplicados, bem como da pontualidade dos recolhimentos e da assiduidade dos pagamentos dos acordos de parcelamentos firmados; 10.7.3. O encaminhe das impropriedades relativas aos recolhimentos previdenciários (Partes patronal/Segurado; acordos de parcelamentos) Ministério Público Estadual para que, tomando conhecimento dos fatos aqui tratados, adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis; 10.7.4. Que promova a fidedignidade dos registros contábeis devendo os gestores envidar esforços no intuito de acompanhar, por intermédio do sistema de controle interno, as atividades do setor de contabilidade, a fim de que os registros contábeis do órgão reflitam fielmente os atos de receitas e despesas do órgão, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa, nos termos da Lei Estadual 2.423/96. 10.8. Determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari que: 10.8.1. Apresente, nas fiscalizações vindouras, documentos comprovando os devidos valores dos repasses das contribuições





previdenciárias ao CARAUARIPREV; 10.8.2. Apresente provas de que implementou mecanismos de controle específicos para acompanhamento do cumprimento do acordo firmado pela Prefeitura Municipal de Carauari; 10.8.3. Apresente, perante esta corte de contas, as medidas adotadas e os resultados alcançados, quanto ao cumprimento das determinações no sentido de regularizar os percentuais devidos a título de contribuição previdenciária municipal. 10.9. Determinar à Prefeitura Municipal de Carauari que encaminhe à Corte de Contas o ato aposentatório da Sra. Terezinha Correa Pereira de Oliveira, acompanhado de toda a documentação exigida pela Resolução n. 02/2014-TCE/AM, para análise da legalidade do ato. 10.10. Notificar o Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.11. Notificar o Sr. Robson Cavalcante da Silva, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.12. Notificar o Sr. Givanildo da Silva Carvalho, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.13. Notificar o Fundo de Previdência Municipal de Carauari, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.14. Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA ao senhor Everaldo Silvério Batista Coelho**, a fim de tomar ciência, referente à Decisão Nº126/2019, objeto do Processo Nº 12361/2016, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº126/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação proposta pela Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, por preencher os requisitos do art. 188, § 1º do Regimento Interno deste TCE/AM. 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente representação proposta pela Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, em face de Sr. Everaldo Silvério Coelho, ex- Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parintins, por pratica de ato com grave infração às normas financeiras. 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Everaldo Silverio Batista Coelho, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, II da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil,





financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (pelas impropriedades listadas nos itens 2 e 3 do Relatório Voto). 9.4. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.4.1- Dê ciência do julgamento aos relatores do recurso de reconsideração nº 13869/2017 e das contas nº 11.408/2016 e nº 11980/2017, para que se evitem julgamentos incompatíveis; 9.4.2- Após o julgamento, ordene o apensamento destes autos à tomada de contas nº 11980/2017, para melhor compreensão das restrições dos itens nº 3, 4, 10, e 16, da notificação nº 001/2017-CI/DICAMI, e para evitar julgamentos incompatíveis; 9.4.3- Dê ciência deste julgamento à representante para conhecimento; 9.4.4- Arquive, por duplicidade, os autos da representação de nº 12412/2016 (apenso).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Arone dos Nascimento Bentes**, a fim de tomar ciência, referente à Decisão Nº29/2019, objeto do Processo Nº 14364/2017, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº29/2019 Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação nº 191/2017-MPC-EFC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino à época, tendo em vista a omissão em responder ao Ofício nº 637/2017/MPC-EFC, no qual se requiritava informações para o exercício do controle externo desta Corte, com base nos itens 12 e 13 do relatório-voto; 9.3. Determinar o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual sob o nº 11564/2018-TCE/AM, no qual se procederá à análise das questões então arguidas no Ofício do Ministério Público; 9.4. Notificar o Sr. Arone do Nascimento Bentes e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, interessados nos autos; bem como o Ministério Público de Contas-MPC, na pessoa da douta Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, ora representante, com cópias do Relatório-Voto e da Decisão para ciência do decisório.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VÂNIA MARIA CYRINO BARBOSA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº20/2019–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 278/2013, referente à Prestação de Contas da 2ª parcela do convênio n. 010/2009, firmado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas - ADVAM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 113/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14972/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária do Quadro de Pessoal da SUSAM, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2019.

BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2019

Edição nº 2100, Pag. 45



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

